



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3086, DE 2020

Altera a Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, que “dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências”, para atribuir ao Governador do Distrito Federal a competência para nomear Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, que “dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências”, para atribuir ao Governador do Distrito Federal a competência para nomear Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Distrito Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 22 e 30 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** Os Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos da Justiça do Distrito Federal são nomeados pelo Governador do Distrito Federal, observados os preceitos constitucionais. (NR)”

“**Art. 30.** Remetida a lista, o Governador do Distrito Federal fará a nomeação dentro do prazo de trinta dias. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 39 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960.

JUSTIFICAÇÃO

A redação originária do artigo 22 da Lei nº 3.754, de 1960, determina que cabe ao Presidente da República nomear Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos da Justiça do Distrito Federal. A nosso ver, essa imposição legal não se coaduna com o equilíbrio federativo proposto pela Constituição da República de 1988.

Com a Carta Política de 1988, o Distrito Federal passou a ter status de ente político autônomo, igualando-se à União e aos demais Estados, o que significou uma ruptura, até então existente, com o Poder Federal, de modo a conceder à Capital da República a autogestão administrativa e a capacidade legislativa local.

Desse modo, a partir de então, criou-se uma estrutura política favorável que lançou legitimação a todas as instituições distritais, incluindo o TJDF.

A nomeação dos Magistrados do TJDF pelo Governador, o qual é eleito pelo povo, consiste em um mecanismo que confere plena eficácia ao princípio democrático e à dinâmica de legitimação do poder em um sistema representativo.

Não se pode permitir, assim, que a União permaneça com o domínio das questões políticas relevantes do DF, que se trata de ente autônomo.

Embora a União tenha a competência constitucional de manter e organizar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios, conforme dispõe o art. 21, inc. XIII, da CR/88, essa assistência financeira jamais pode ser compreendida como um permissivo de ingerência política federal sobre o Distrito Federal, sob pena de violação ao federalismo cooperativo proposto.

A manutenção e a organização dispostas na Constituição devem ser compreendidas como a destinação de verbas ao Judiciário distrital e a criação de parâmetros normativos para a racionalização do dispêndio dessas verbas, com a devida consequente fiscalização do cumprimento da regularidade dessa destinação.

A Constituição, inclusive, traz o elenco de atribuições privativas do Presidente da República, limitando a competência de nomeação às seguintes hipóteses:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais

Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII; [...]

Embora o inciso XIV do art. 84 acima colacionado tenha uma cláusula aberta, já que prevê a nomeação de “outros servidores, quando determinado em lei”, necessário que se faça uma interpretação conforme à própria Constituição para limitar sua aplicação ao nível da própria União, não compreendendo, por certo, a nomeação de membros de poder autônomo, como é o caso do TJDF.

A título exemplificativo, as Leis de Organização Judiciária dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul estabelecem a competência do Governador para a nomeação dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça locais:

Lei Fluminense nº 6.956, de 13 de janeiro de 2015 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.) Art. 6º Os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Governador do Estado, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado. Lei Gaúcha nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980 (Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado.) Art. 46 - O Tribunal de Alçada, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, é constituído de vinte e dois Juízes de Alçada, escolhidos dentre Juízes de quarta entrância, Advogados e membros do Ministério Público, indicados pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Governador.

Deve-se ter, portanto, uma compreensão restritiva sobre as competências da União perante o TJDF, em prol da preservação das prerrogativas distritais de gestão.

Nesse contexto, não se deve permitir que se mantenha a já ultrapassada ingerência da União sobre a vida política do Distrito Federal.

Na realidade, as atividades desempenhadas pelo Tribunal de Justiça (Poder Judiciário) interagem com o mandato do Governador do DF (Poder Executivo), dentro da lógica clássica de freios e contrapesos.

Por todo o exposto, muito além de qualquer vinculação orçamentária e das prerrogativas administrativas e legislativas que decorram desse repasse de verbas, deve-se garantir a autonomia política do Distrito Federal, permitindo-se, por consequência, que o exercício do Poder Executivo Distrital seja pleno em todas as suas formas de manifestação, incluindo a nomeação para os cargos aos quais a Constituição assim prevê.

Por fim, o presente projeto revoga expressamente o art. 39 da Lei nº 3.754, de 1960, que já se encontra tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União” e disciplina, de forma diversa, os requisitos para a nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União ; Estatuto do Ministério Público da União - 75/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993;75>
- Lei nº 3.754, de 14 de Abril de 1960 - LEI-3754-1960-04-14 - 3754/60
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1960;3754>
 - artigo 22
 - artigo 30
 - artigo 39